



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

---

## Impugnação

1 mensagem

---

**VIEIRA TURISMO** <vieiraturismo48@gmail.com>

7 de agosto de 2024 às 15:25

Para: pregoes.sml@gmail.com

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA VÂNIA RODRIGUES SOUZA:

--  
Att.  
Setor de licitações  
&  
Contratos.

---

 **Porto velho\_merged.pdf**  
2067K

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA VÂNIA RODRIGUES SOUZA**

**IMPUGNAÇÃO À LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 023/2024 DA  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00600-00011059/2024-31-e**

**MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

**VIEIRA TURISMO & TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 15.795.952/0001-16, aqui representada por seu presidente ESTELA MARIA DE MORAIS VIEIRA, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº M-5.241.110, expedida pela SSP/MG e CPF 594.529.606-63, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresenta**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Sob as razões e fatos a seguir expostas:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Como se verifica no edital, o prazo para a apresentação desta impugnação é 03 (três) dias úteis antes da data fixada para realização de sessão pública, nos termos do art. 164, caput da Lei 14.133/21. Tendo em vista que tal evento se dará em dia 13/08/2024 (terça-feira), temos como prazo final dia

07/08/2024 (quarta-feira).

Logo, tem-se como plenamente **tempestiva** esta impugnação.

## **II – DOS FATOS**

A licitação, ora impugnada, tem como objeto a implantação de sistema de registro de preços – srp para eventual Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Locação de Veículos Pesados, são caracterizados como serviço não continuado, com características e especificações usuais de mercado, conforme disposição do art. 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II do Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

## **III – RESSALVA PRÉVIA**

A Licitante manifesta preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação. As divergências objeto da presente impugnação, referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e demais legislações aplicadas em relação ao procedimento licitatório em exame, não afetando, em nada, o respeito da petionária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a petionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta Casa. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Eletrônico Nº 023/2024 ora promovido.

## **IV – DO MÉRITO DO RECURSO**

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º da Lei nº. 14.133/21, com

destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho acerca do artigo 37 da Constituição Federal, a igualdade de tratamento *significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009).

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada a Lei 14.133/21, a qual, em seu art. 5º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”*

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Devido ao interesse na participação do certame, a impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas. Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversos serviços prestados em todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei de Licitações, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais

vantajosa ao interesse público.

Em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a expor, delimitar e fundamentar.

#### **IV.I – DAS EXIGÊNCIAS DESCABIDAS**

Nesta oportunidade, impugna-se as seguintes exigências do edital:

- **Tópico: “8. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO. Item 8.8.II e 8.8.III - p. 9 – “8.8. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: (...) II. **Marca** (quando couber). III. **Fabricante.**”**
- **Tópico: “8. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO. Item 8.11 - p. 9 - “8.11. O prazo de validade da proposta não será inferior a 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação.**
- **Tópico: ““ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA - 20. OBRIGAÇÕES DAS PARTES”. Item 20.1.2 p. 42 – “20.1.2. Os veículos deverão ter no máximo até 05(cinco) anos de fabricação durante toda vigência do Contrato, devido tratar-se de veículos utilizados para viagens.”**
- **Tópico: “DAS EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL”**

**d.1) Da Obrigatoriedade da Aplicação da LGPD nº 13.709/2018**

**d.2)** Da Obrigatoriedade da Aplicação do Pacote Anticorrupção nº 12.846/2013.

Nas palavras de Blanchett, os princípios da **isonomia e da discricionariedade** são parecidos e, este, quer dizer que atuar discricionariamente não é *'fazer o que se quer'*, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva). (BLANCHET, 1999, p. 15).

A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. Essa é a característica principal do Princípio da Isonomia. Vejamos o que estabelece o **art. 62 da Lei 14.133/21**:

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos **necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**, dividindo-se em:*

*I - jurídica;*

*II - técnica;*

*III - fiscal, social e trabalhista;*

*IV - econômico-financeira.*

Ocorre que, apesar da exigência de documentos estabelecida, sabe-se que o entendimento já pacificado pelos Tribunais Judiciais, além do Tribunal de Contas da União, é de que a palavra **EXCLUSIVAMENTE** não foi empregada pelo legislador sem justificativa.

Nota-se que o termo significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. Tais artigos relacionam e limitam os documentos a serem exigidos em licitações e contratações diretas, sendo também aplicáveis à modalidade pregão (art. 4º, XIII, c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002).

Quanto às exigências além daquela estabelecida no supracitado artigo de lei, os Tribunais entendem tratar-se de exigências que extrapolam os ditames da

legislação de licitações, conforme delineado a seguir:

#### IV.1.1 - DOS REQUERIMENTOS LISTADOS EM “a” DESTA PETIÇÃO

##### “8. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO. Item 8.8.II e 8.8.III - p. 9

Com base na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), que trouxe importantes mudanças aos processos licitatórios, a Impugnante contesta o item 8.8 do edital, que estipula que o licitante deve indicar a **marca e fabricante** dos veículos ofertados. Em destaque:

8.8. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

- I. Valor total do ITEM.
- II. Marca (quando couber).
- III. Fabricante.

Embora a nova legislação tenha introduzido a possibilidade de a Administração escolher a marca do produto licitado, é fundamental destacar que essa prerrogativa deve ser aplicada de forma excepcional, conforme ressaltado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) na Súmula 270.

A mencionada súmula estabelece que a indicação de marca em licitações de compras, incluindo softwares, só é admitida quando estritamente necessária para atender exigências de padronização, devendo haver prévia justificativa para essa escolha.

No entanto, o item 8.8 do edital não parece contemplar essa excepcionalidade, pois exige a indicação da marca e do fabricante dos produtos ofertados, poderia ocasionar no favorecimento de alguns dos licitantes por trazerem marcas específicas.

Portanto, a Impugnante solicita a revisão da exigência impugnada, a fim de alinhá-la às disposições da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada, garantindo assim a observância dos princípios da legalidade, competitividade e isonomia nos procedimentos licitatórios. Essa medida não apenas promoverá a

transparência e a lisura do certame, mas também assegurará a participação equitativa de todos os licitantes interessados.

#### IV.I.II - DOS REQUERIMENTOS LISTADOS EM “b” DESTA PETIÇÃO

##### “8. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO. Item 8.11 - p. 9

O edital, ora denunciado, informa prazo de validade das propostas será no mínimo 90 dias, veja-se:

8.11. O prazo de validade da proposta não será inferior a 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação.

A referida disposição é incompatível com o § 3º do art. 90 da Lei nº 14.133/21, que estabelece que, “*decorrido o prazo de validade da proposta **indicado no edital** sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos*”.

No caso em tela, o edital prevê apenas um prazo mínimo de validade das propostas, mas não um prazo terminativo. Isso significa que, caso a Administração não convoque os licitantes para a contratação em até 90 dias, eles estarão vinculados à sua proposta por prazo indeterminado.

Tal situação é injustificável, pois coloca os licitantes em uma posição de desvantagem.

Ademais, o dispositivo legal supramencionado expressamente determina que **o prazo de validade da proposta será estabelecido em edital**. Portanto, o item 6.6. contraria esse dispositivo, pois não estabelece, de forma clara e inequívoca, o prazo de validade da proposta, ao vincular os participantes *ad aeternum*.

Além disso, a falta de um prazo concreto de validade da proposta, restringe a competitividade, haja vista a ausência da observância em relação às possíveis variações dos preços de mercado. Desse modo, é importante salientar

que a efetividade da licitação concerne à necessidade da Administração Pública de contratar fornecedores. Logo, a inadequação de preços, ao que se pratica no mercado, põe em risco o atendimento efetivo à real necessidade do ente público.

Diante do exposto, requer-se a adoção das medidas necessárias para corrigir a referida incompatibilidade, estabelecendo um prazo máximo de validade da proposta, de acordo com a razoabilidade e o princípio da legalidade.

#### **IV.I.III - DOS REQUERIMENTOS LISTADOS EM “c” DESTA PETIÇÃO**

##### **“ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA - 20. OBRIGAÇÕES DAS PARTES”. Item 20.1.2 p. 42**

O Edital impugnado impõe uma exigência específica quanto ao ano de fabricação dos veículos da contratada não ultrapassem cinco anos. Veja-se:

20.1.2. Os veículos deverão ter no máximo até 05(cinco) anos de fabricação durante toda vigência do Contrato, devido tratar-se de veículos utilizados para viagens.

Contudo, a exigência acarreta em restrições significativas à competitividade do certame, contrariando os princípios fundamentais que regem as licitações públicas.

A exigência de que os veículos contratados tenham no máximo cinco anos de fabricação carece de uma justificativa técnica robusta que demonstre a necessidade imperativa de limitar o tempo de vida útil dos automóveis. Sem essa fundamentação, a exigência se torna arbitrária e excessiva, implicando em várias consequências negativas para o processo licitatório.

Afinal, a limitação ainda pode excluir potenciais concorrentes que possuem veículos em boas condições de uso e manutenção, mas que excederam cinco anos de fabricação. Além disso, não está presente nos anexos do certame um motivo plausível que a exigência irá fazer com que a Administração obtenha propostas mais vantajosas.

Acerca do tema ressalta-se o entendimento do TCU:

***“Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.”***

**Acórdão 1973/2020-Plenário** | Relator: WEDER DE OLIVEIRA  
Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 396 de 18/08/2020

Lado outro, a exigência de veículos mais novos pode aumentar os custos operacionais das empresas interessadas, pois elas podem ser obrigadas a adquirir novos veículos ou a substituir parte significativa de sua frota. Esse efeito contraria o princípio da economicidade, que busca a contratação da proposta mais vantajosa em termos de custo-benefício.

A restrição também pode excluir pequenas empresas de transporte, que frequentemente têm menos recursos financeiros para investir em veículos novos. Essas empresas, muitas vezes, operam de maneira eficiente e segura com uma frota mais antiga, porém bem mantida. Ao favorecer empresas que já possuem veículos mais novos, a exigência cria uma barreira artificial que impede a igualdade de condições entre os concorrentes, ferindo o princípio da isonomia e reduzindo a competitividade do certame. A diminuição da concorrência favorece contratação de empresas específicas, o que pode sugerir o direcionamento do certame, conduta totalmente repelida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, viola-se princípio da isonomia além do princípio da competitividade por intermédio da redução do número de participantes, já que existe a possibilidade das propostas apresentadas por empresas com veículos mais antigos, poderiam oferecer melhores condições de custo-benefício e qualidade do serviço.

Em conclusão, a restrição ao ano de fabricação do objeto do certame não possui uma justificativa técnica robusta e resulta em restrições significativas à competitividade do processo licitatório. Portanto, a Administração deve reconsiderar a exigência, estabelecendo critérios de segurança e manutenção que não imponham barreiras desnecessárias à participação de licitantes, promovendo assim

uma maior diversidade de ofertas e potencialmente condições mais vantajosas na contratação pública.

#### **IV.I.IV - DOS REQUERIMENTOS LISTADOS EM “d” DESTA PETIÇÃO “DAS EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL”**

Ocorre que no edital não é mencionado quanto a obrigatoriedade da aplicação das leis LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) nº13.709/2018 e do Pacote Anticorrupção n. 12.846/2013 sendo fundamental no processo de licitação no âmbito da administração pública.

A **LGPD** regulamenta o tratamento de dados pessoais, garantindo a privacidade e segurança das informações envolvidas no processo licitatório. Já o **Pacote Anticorrupção**, por sua vez, fortalece medidas de combate à corrupção, reforçando a ética e a eficiência da gestão pública. Por isso, é fundamental que a administração pública observe e aplique essas leis no processo de licitação, garantindo a proteção dos direitos dos cidadãos, a transparência e a integridade dos processos administrativos.

Portanto, o edital, ora impugnado, não prevê quanto a aplicabilidade das leis mencionadas, sendo de suma importância, o que passaremos a expor a seguir.

##### **1- DA OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DA LGPD Nº13.709/2018**

A aplicação da chamada LGPD, em vigor desde agosto de 2020, a Lei 13.709/2018 conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, determina que empresas e entes públicos, que coletam dados pessoais (sejam eles de clientes, funcionários ou fornecedores) precisam realizar o tratamento desses respectivos dados.

Mas, o principal da Legislação em comento é proteger as informações pessoais dos cidadãos que são armazenadas e “tratadas” pelas empresas privadas e órgãos públicos, unificando algumas regras já existentes na legislação brasileira, mas que se encontravam esparsas no Código de Defesa do Consumidor e no Marco Civil da Internet, por exemplo.

Nessa esteira, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) impôs à Administração Pública o dever de adequar suas práticas de tratamento de dados pessoais sob o manto da privacidade. Nesse sentido, a Lei de Proteção de Dados Pessoais dedicou seu Capítulo IV integralmente para regular o tratamento de dados pelo Poder Público.

Em relação às licitações e contratações públicas, a leitura conjunta da Nova Lei de Licitações com a LGPD aponta para o dever específico da Administração Pública de avaliar o conteúdo de documentos e informações que contenham dados pessoais que serão exigidos como condição para participar do certame ou ser contratado e de justificar a exigência de documentos que não sejam de apresentação obrigatória por força de Lei.

Neste momento, a adequação do Poder Público à LGPD em licitações e contratações públicas e, nesse passo, o bom uso dos dados que serão acoplados ao Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP, depende essencialmente de sopesar se e quando a integração de dados pessoais é realmente necessária para a finalidade de conferir mais transparência às contratações e quais desses dados pessoais são realmente necessários e adequados a tanto.

Logo, a LGPD aplica-se às empresas de todos os setores da economia e principalmente à administração pública e àqueles que com ela firma contratos, sendo obrigatório que realizem o tratamento de dados pessoais, independentemente do meio (físico ou digital), do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados.

O STJ posiciona sobre o tema, seguindo a inteligência do art. 3º da referida Lei, em seu sítio eletrônico, in verbis:

**“A LGPD é aplicável a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país no qual estejam localizados os dados, desde que a operação de tratamento de dados seja realizada no Brasil; a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta de bens ou serviços ou o manejo de dados de indivíduos localizados no país; ou, ainda, que os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados em território nacional.”**

Não há dúvidas de que os órgãos públicos são obrigados a se adequarem à LGPD e, conseqüentemente, têm que estabelecer que as empresas selecionadas nos ditames licitatórios também estejam conformadas com essa legislação para poder executar o objeto dos contratos.

Em mesmo sítio eletrônico o STJ elucida, agora conforme o artigo 4º da LGPD, quais são as únicas exceções:

“Entretanto, estão excluídos da aplicação da lei alguns meios de tratamentos de dados, a exemplo daqueles realizados para fins exclusivamente **jornalísticos, artísticos e acadêmicos**, além de informações relacionadas exclusivamente à segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e a atividades de investigação e repressão de infrações penais.”

Vale citar que, por exemplo, que no decorrer das atividades de transporte escolar a empresa vencedora deverá manipular dados de Crianças e Adolescentes, sendo que a LGPD dedica Seção exclusiva para o tema, sendo previsto na Seção III, **Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes a obrigatoriedade de se realizar a segurança de tais informações.**

Não é muito dizer que a exigência das medidas de proteção de dados está presente em editais de licitação em todo o país. Por exemplo, em 18 de janeiro de 2021 a Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA - lançou um edital para prestação de serviços de gestão de projetos e processos de tecnologia. No capítulo sobre obrigações da contratada consta “*h) Obedecer à Lei Geral de Proteção de Dados*”, embora não mencione como tal requisito possa ser demonstrado. Ainda, no edital do MINISTÉRIO DA CIDADANIA no capítulo de Deveres e Responsabilidades, destaca que a empresa contratada deve executar o objeto em “*estrita observância dos ditames estabelecido pela Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD)*”

Portando, indiscutível a obrigatoriedade da aplicação das regras contidas na LGPD para os entes Públicos e empresas privadas, sobretudo para aquelas que mantêm estreito relacionamento junto à Administração Pública.

## 2- DA OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DO PACOTE ANTICORRUPÇÃO N. 12.846/2013

A Lei Anti-Corrupção estabelece medidas para prevenir e combater a corrupção, incluindo a responsabilidade das empresas pelos atos de corrupção cometidos por seus funcionários ou agentes. Alguns dos artigos relacionados à governança corporativa incluem o Artigo 9º, que exige que as empresas adotem medidas eficazes para prevenir e detectar a prática de atos ilícitos, como a implementação de códigos de ética e conduta, programas de compliance e mecanismos de denúncia; e o Artigo 20, que exige que as empresas comuniquem à autoridade competente qualquer fato que indique a prática de ato ilícito relacionado à corrupção.

A previsão do pacote anticorrupção em edital de licitação é obrigatória e tem como objetivo garantir a transparência e a lisura nas licitações públicas. O pacote anticorrupção é uma série de medidas criadas para combater a corrupção no Brasil, e inclui a obrigatoriedade de incluir cláusulas específicas em editais de licitação que reforçam o compromisso da administração pública em prevenir e combater a corrupção.

Desse modo, a obrigatoriedade das empresas se adequarem aos mecanismos da referida Lei se faz presente na própria legislação, veja:

“Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. **Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras**, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

A referida lei prevê, por exemplo, que a empresa licitante não pode ter sido condenada por corrupção ou crimes contra a administração pública, e que deve seguir regras éticas e de integridade durante a realização do contrato. Além disso, a inclusão do pacote anticorrupção em edital de licitação também garante que haverá sanções para aqueles que tentarem atuar de forma corrupta durante o processo licitatório.

Portando, indiscutível a obrigatoriedade da aplicação das regras contidas na Lei Anticorrupção para os entes Públicos e empresas privadas, sobretudo para aquelas que mantêm estreito relacionamento junto à Administração Pública.

#### **IV.II DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**

Conforme mencionado em tópico anterior, a administração pública rege-se por alguns princípios, estes entabulados no art. 37 da Constituição Federal, que disciplina o seguinte:

*Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; (...) (BRASIL, 1988)*

Neste sentido, o Poder Constituinte Originário, ao elaborar a nova ordem constitucional democrática, salientou de forma clara e prudente que os atos administrativos do poder público **NECESSITAM seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, e com isso, o agente público, não tem disponibilidade e nem interesse em diferenciar os indivíduos. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo, 5º, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, determina, ainda, que TODOS são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Vale ressaltar ainda que é necessário observar o Princípio da Isonomia, pelo qual garante o tratamento igualitário entre os participantes, independente da modalidade da categoria empresarial, de modo a assegurar a competitividade em

relação aos licitantes.

Ainda, torna-se evidente o necessário respeito ao Princípio da Livre Iniciativa, como já mencionado, expressamente previsto no art. 170, V, de nossa Constituição Federal, de modo a assegurar a liberdade de mercado, criação de novas empresas, e tratamento igualitário entre as pessoas jurídicas.

Desse modo, sabe-se que a Administração Pública deve sempre agir nos exatos termos da lei. Mas ainda além, sua conduta deve encontrar respaldo nas orientações veiculadas nos princípios, os quais serviram de alicerce à própria edição das normas jurídicas.

Como sabido, os recursos orçamentário-financeiros, públicos ou privados, por natureza são escassos, o que implica dizer que qualquer processo licitatório, que venha a contratar ou não, submete ao ente público a custos explícitos e implícitos, sendo esses também chamados de custos alternativos ou de oportunidade. .

Niebuhr (2006, p. 43) nos apresenta a noção de “*eficiência em licitações públicas gira em torno de três aspectos fundamentais: preços, qualidade e celeridade*”. Aqui, quando o tema é licitações, os preços estão vinculados à economicidade (menor custo), o que não ocorre na aplicação da análise econômica em outros ambientes. Atrelado ao triplo aspecto encontra-se a eficiência propriamente dita, sendo que a celeridade faz referência ao prazo entre a publicação do ato convocatório e o recebimento do objeto/serviço adquirido/contratado. Já a qualidade, a seu modo, faz referência a padrões de desempenho e, assim sendo, traz consigo dado fator de subjetividade. Pela figura adiante pode-se explicar, segundo Niebuhr, dada relação:

A eficiência sob a ótica das licitações públicas



Acrescenta-se ao quadro importante dimensão conceitual apresentada por Chiavenato (2003, p.155) :

Eficácia é uma medida do alcance de resultados, enquanto a eficiência é uma medida da utilização dos recursos nesse processo. Em termos econômicos, a eficácia de uma empresa refere-se a sua capacidade de satisfazer uma necessidade da sociedade por meio do suprimento de seus produtos (bens e serviços), enquanto a eficiência é uma relação técnica entre entradas e saídas. Nesses termos, a eficiência é uma relação entre custos e benefícios, ou seja, uma relação entre recursos aplicados e produto final obtido: é a razão entre o esforço e o resultado, entre a despesa e a receita, entre o custo e o benefício resultante.

É de grande valor apresentar o quadro em que, segundo a concepção da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) e do Manual de Auditoria Governamental para os Países em Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU), se expõe o conceito de economia, de eficiência e de eficácia:

ECONOMIA, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA	
Intosai	Manual da ONU
Economia: Consiste em reduzir, ao mínimo, o custo dos recursos empregados em uma atividade, sem descuidar da devida qualidade.	Economia: administração prática e sistemática dos assuntos de uma entidade, empresa ou projeto público, com o mínimo de custos operacionais, com o objetivo de cumprir as funções e as responsabilidades estabelecidas por lei e regulamentos ou recomendadas especificamente.
Eficiência: relação entre produto, em termos de bens, serviços e outros resultados, e os recursos empregados para produzi-los.	Eficiência: realização das metas de produção planejadas e dos outros objetivos específicos programados de maneira sistemática, que contribui para reduzir custos operacionais, sem prejuízo do nível de qualidade ou da oportunidade dos serviços prestados pela entidade, empresa ou projetos públicos.
Eficácia: grau com que os objetivos são alcançados e a relação entre os resultados dos pretendidos e os resultados reais de determinada atividade.	Eficácia: adoção de um curso de ação que garanta o alcance dos planos, objetivos ou metas (benefícios) determinados previamente e claramente definidos, para entidades, empresas ou projetos públicos a custos mais razoáveis (economia), de maneira factível num prazo estabelecido ou convencionado (eficiência).

FONTE: ARAÚJO, Inaldo; ARRUDA, Daniel. Op. Cit., p. 17-18.

Por isso, Barros (2005, p. 17) , indica que a eficiência “*busca a utilização racional dos recursos ou meios, para atingir os objetivos ou metas. [...] significa a busca de aquisição do bem ou da disponibilidade necessários à Administração da forma mais econômica possível, sem perda da qualidade exigida*”.

Nesse contexto, os cientistas apegados ao formalismo matemático, nos indica a expressão matemática do conceito de eficiência quando aplicado às Licitações Públicas, onde a eficiência (E) se apresenta como função direta da economicidade, sendo (e), já (c) representa a celeridade e (q) a qualidade, para compor a seguinte equação:

$$E = f(e, c, q)$$

Já em relação à utilidade, tem-se que vantajoso mencionar que o princípio da “*vantajosidade*” é chamado por Justen Filho de princípio da República, pelo qual se “*impõe a todo o governante o dever de promover a melhor gestão possível*”, orientando, pois, o princípio da “*vantajosidade*” já que a melhor proposta é, inevitavelmente, a mais vantajosa. Porém, deve-se ter em mente o fato de que “a vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato”.

Ademais, esclarece Justen Filho que “a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração” se concretiza mediante relação entre “custo-benefício” presente entre o particular contratante e o Estado, nos levando a crer que aquela situação de extrema vantagem para o ente público em contraponto a extrema desvantagem para o licitante é igualmente prejudicial aos interesses públicos, eliminando a utilidade total esperada, para o bem comum.

Sendo óbvio que o conceito de utilidade mantém estreita relação semiótica com a ideologia utilitarista, já que essa se expressa pela busca constante daquela, tem-se que Tim Mulgan, buscando compreender a essência do utilitarismo e encontrar a vontade do ser humano, indica que:

*“os filósofos utilitaristas modernos falam em termos mais neutros (do que ‘felicidade’): bem-estar, bem-estar social, ‘o que quer que faça a vida valer a pena’; ao passo que os utilitaristas economistas tendem a usar o termo técnico de Bentham: utilidade”.*

Nessa expressão que torna importante perceber que as normas fundamentais se expressam pelo corolário do bem comum, nota-se, não se fazem expressar pelo interesse público em si, estão fundamentadas, pois, não no bem-estar geral, mais individual. Tal pensamento guarda seu lastro no fato de que o núcleo essencial da Constituição versa acerca de direitos individuais e, a partir deles, se determina todas as outras normas.

Portanto, por exemplo, o que é aparentemente vantajoso para a Administração Pública, ao considerar sua saúde financeira, pode não o ser para o bem comum, ou seja, pode não resguardar aos interesses da coletividade ou das pessoas em suas expressões individuais, o que inclui as pessoas jurídicas.

**Sendo assim, não sendo indiferente para o presente edital, requer-se que o presente processo licitatório, em seu brilhantismo, seja regido em consonância com o Ordenamento Jurídico, principalmente no que tange os princípios da concorrência, eficiência, isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade, e em contrapartida, qualquer ato considerado abusivo e desnecessário, seja banido do procedimento, ora impugnado.**

## V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado, retirando-se as exigências dos documentos aqui impugnados, por serem requisitos desautorizados por lei, que ferem com princípios administrativos e Constitucionais licitatórios, e que restaram comprovados como abusivos com a consequente republicação do edital.

Nestes termos, certo do comprometimento desta i. Pregoeira ao cumprimento fiel da Lei e da Constituição Federal.

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 7 de agosto de 2024.

**VIEIRA TURISMO** Assinado de forma digital  
& **TRANSPORTES** por VIEIRA TURISMO &  
TRANSPORTES  
**LTDA:157959520** LTDA:15795952000116  
**00116** Dados: 2024.08.07  
16:22:31 -03'00'

**VIEIRA TURISMO & TRANSPORTES LTDA**  
**15.795.952/0001-16**



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: VIEIRA TURISMO & TRANSPORTES LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2200128522

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		046	1	TRANSFORMACAO
		2221	1	ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

IPATINGA  
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

8 FEVEREIRO 2022  
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31212860955 em 10/02/2022 da Empresa VIEIRA TURISMO & TRANSPORTES LTDA, Nire 31212860955 e protocolo 220665290 - 09/02/2022. Autenticação: 692338E85BA4922754DFBDBE17A410278EB039. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/066.529-0 e o código de segurança H778 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/02/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



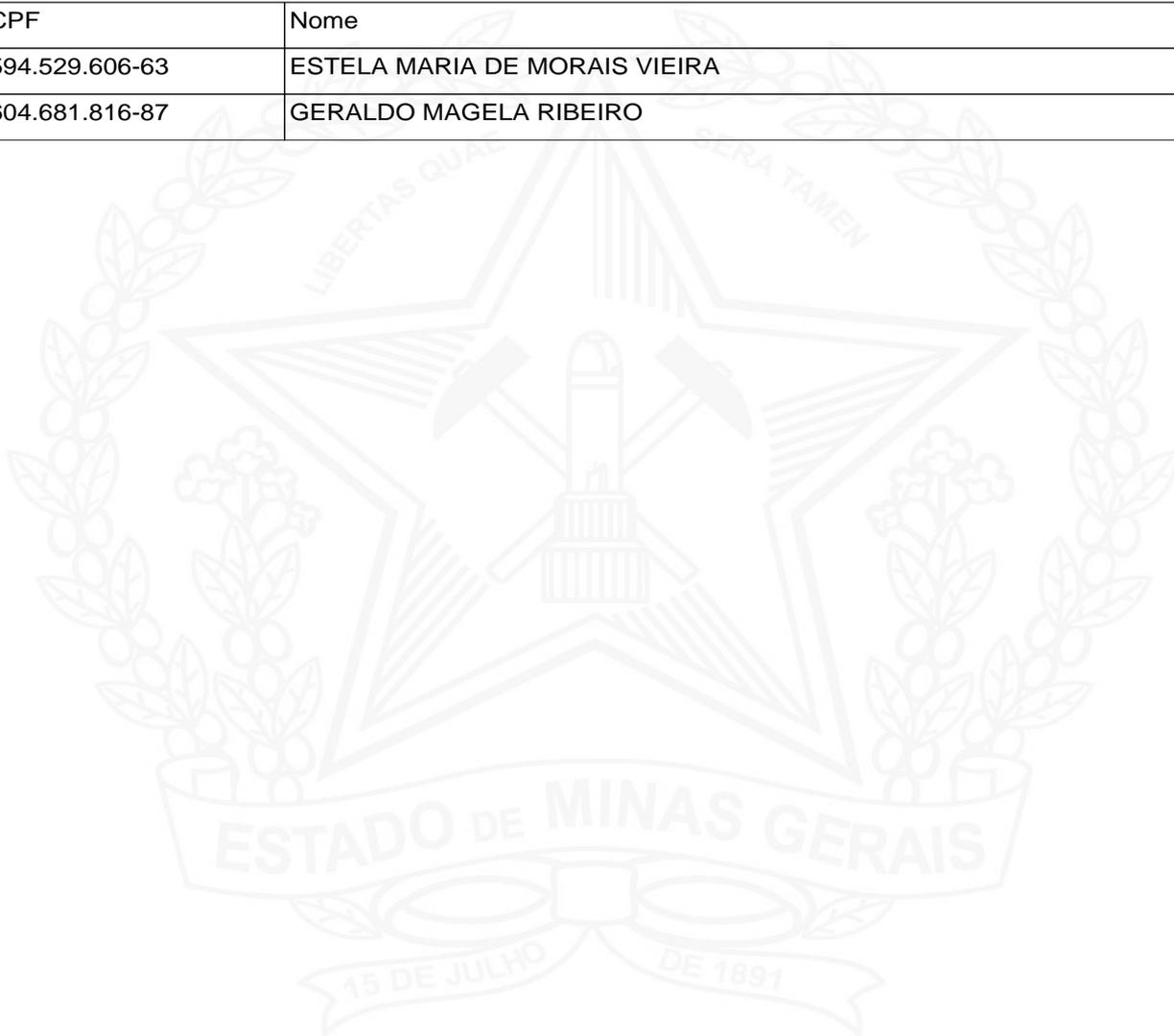
# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/066.529-0	MGP2200128522	08/02/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
594.529.606-63	ESTELA MARIA DE MORAIS VIEIRA
604.681.816-87	GERALDO MAGELA RIBEIRO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



1. **ESTELA MARIA DE MORAIS VIEIRA**, brasileira, Casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº M-5.241.110, expedida pela SSP/MG e CPF 594.529.606-63, nascida aos 26/03/1962, filha de MARIA DE LOURDES DE MORAIS e JOSE VIEIRA DE MORAES, residente e domiciliada na Rua Montevideu, n.º 598, bairro Vila Militar, CEP 35164-085, município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, Empresaria Individual sob o nome, **ESTELA MARIA DE MORAIS VIEIRA - ME**, Com sede na Av. Selim Jose de Sales, nº 177, Bairro Canaa, CEP 35164-213, município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais., inscrita no CNPJ 15.795.952/0001-16, NIRE nº 31802227177, fazendo o uso do que permite a DREI Nº 63, através do §1º do art 1052, da Lei 10.406/2002, transforma seu registro de EMPRESARIO INDIVIDUAL para SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, com as seguintes Clausulas:

**Cláusula Primeira** - DA TRANSFORMAÇÃO DO TIPO JURÍDICO: Fica transformada a natureza jurídica desta Empresa Individual, em Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada sob a razão social de VIEIRA TURISMO & TRANSPORTES LTDA, conforme faculta o §1º do art 1052 da Lei 10.406/02, que doravante se regerá com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes ao tipo jurídico ora transformado.

**Cláusula Segunda** - A sociedade adotou o nome empresarial de "VIEIRA TURISMO & TRANSPORTES LTDA".

**Parágrafo Único:** A sociedade adotou como nome fantasia "VIEIRA TURISMO".

**Cláusula Terceira:** Para tanto, fica consolidado, na íntegra, seu CONTRATO SOCIAL da referida empresa, com o teor seguinte:

1. **ESTELA MARIA DE MORAIS VIEIRA**, brasileira, Casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº M-5.241.110, expedida pela SSP/MG e CPF 594.529.606-63, nascida aos 26/03/1962, filha de MARIA DE LOURDES DE MORAIS e JOSE VIEIRA DE MORAES, residente e domiciliada na Rua Montevideu, n.º 598, bairro Vila Militar, CEP 35164-085, município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, unica socia da sociedade empresaria limitada, transformou e consolida seu contrato social com as seguintes clausulas:

**Cláusula Primeira** - A sociedade adotou o nome empresarial de VIEIRA TURISMO & TRANSPORTES LTDA.

**Parágrafo Único:** A sociedade adotou como nome fantasia VIEIRA TURISMO.

**Cláusula Segunda** - OBJETO SOCIAL: O Objeto Social será, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E INTERNACIONAL, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, TRANSPORTE RODOVIARIO ESCOLAR, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E INTERNACIONAL. LOCAÇÃO DE VEICULOS, CAMINHOS E ONIBUS COM E SEM MOTORISTA. TRANSPORTE RODOVIARIO DE MUDANÇA. SERVICOS DE REPAROS E MANUTENCAO MECANICA, ELETRICA, FUNILARIA E PINTURA DE AUTOMOVEIS, ONIBUS, CAMINHOS E VEICULOS PESADOS, SERVICOS DE LAVAGEM, LUBRIFICACAO E POLIMENTO DE VEICULOS, ONIBUS, CAMINHOS. SERVICOS DE BORRACHARIA, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES, INSTALACAO E MANUTENCAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES. ESTACIONAMENTO

**Cláusula Terceira** - A sede da sociedade é na Av. Selim Jose de Sales, nº 177, Bairro Canaa, CEP 35164-213, município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais

**Cláusula Quarta:** O capital da empresa que é de R\$ 550.000,00 (Quinhentos e Cinquenta mil reais), já totalmente integralizados em moeda corrente do país fica distribuído entre os sócios da seguinte forma:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
<b>ESTELA MARIA DE MORAIS VIEIRA</b>	550.000	550.000,00
TOTAL	550.000	550.000,00

**Cláusula Quinta** - A sociedade iniciou suas atividades em 27/06/2012, e seu prazo de duração é indeterminado.



**Cláusula Sexta** - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

**Cláusula Sétima** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula Oitava** - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio **ESTELA MARIA DE MORAIS VIEIRA**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**Cláusula Nona** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**Cláusula Décima** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

**Cláusula Décima Primeira** - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

**Cláusula Décima Segunda** - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

**Cláusula Décima Terceira** - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Cláusula Décima Quarta** - Falecendo ou sendo interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**Cláusula Décima Quinta** - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula Décima Sexta** - Fica eleito o foro de IPATINGA - MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando o(s) sócio(s) justo(s) e contratado(s), assinam o presente instrumento.

Ipatinga, 08 de Fevereiro de 2022.

**ESTELA MARIA DE MORAIS VIEIRA**  
Sócio/Administrador



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31212860955 em 10/02/2022 da Empresa VIEIRA TURISMO & TRANSPORTES LTDA, Nire 31212860955 e protocolo 220665290 - 09/02/2022. Autenticação: 692338E85BA4922754DFDBE17A410278EB039. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/066.529-0 e o código de segurança H778 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/02/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



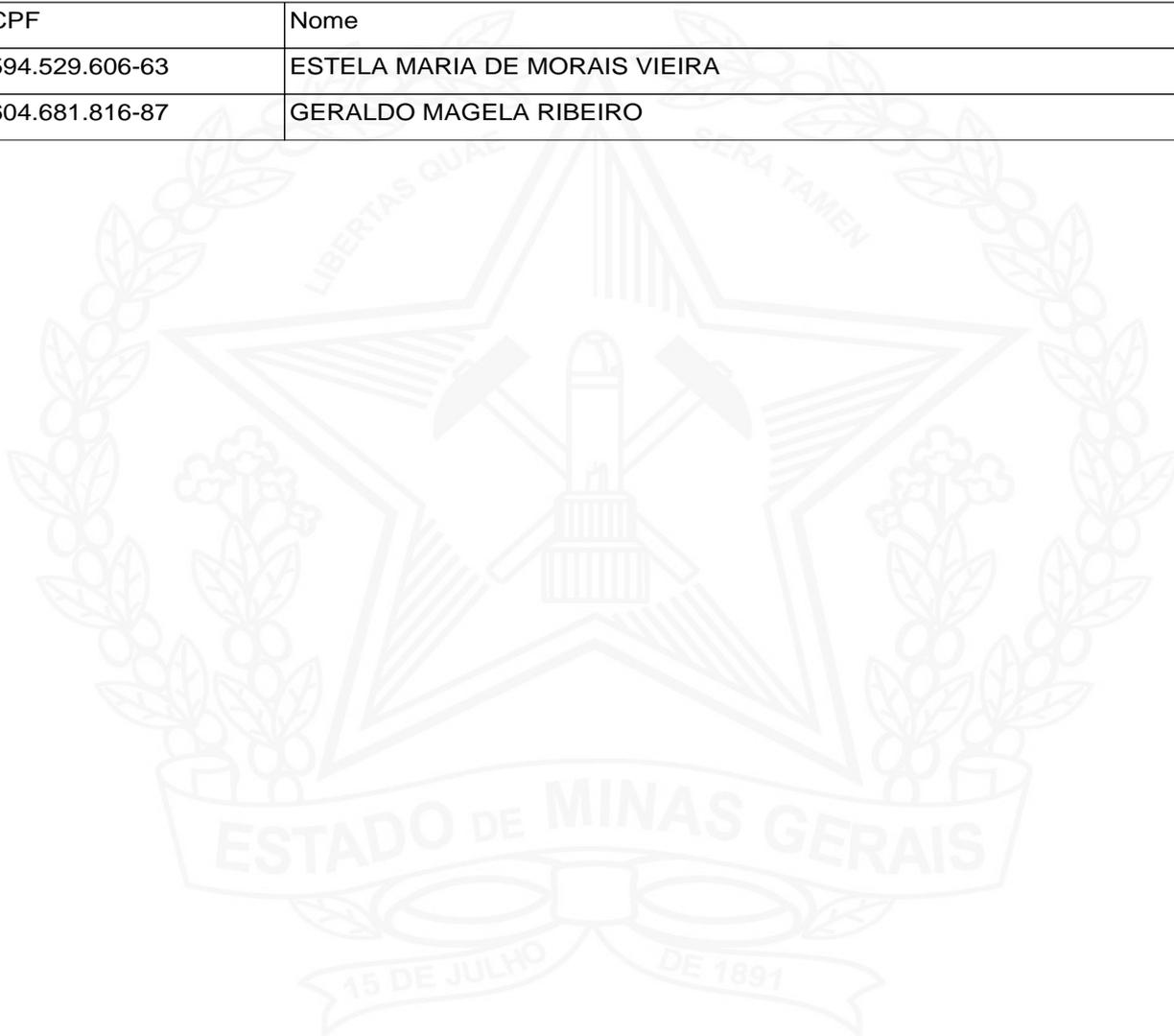
# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/066.529-0	MGP2200128522	08/02/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
594.529.606-63	ESTELA MARIA DE MORAIS VIEIRA
604.681.816-87	GERALDO MAGELA RIBEIRO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



# DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

## REGISTRO DIGITAL

Eu, GERALDO MAGELA RIBEIRO, com inscrição ativa no(a) CRC/(MG) sob o nº 81122, expedida em 23/12/2005, inscrito no CPF nº 604.681.816-87, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que o(s) documento(s) abaixo indicado(s) é/são autêntico(s) e condiz(em) com o(s) original(ais).

Documento(s) apresentado(s):

1. contrato social - 2 página(s)

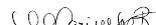
Ipatinga/MG , 08 de fevereiro de 2022.

Nome do declarante que assina digitalmente: GERALDO MAGELA RIBEIRO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31212860955 em 10/02/2022 da Empresa VIEIRA TURISMO & TRANSPORTES LTDA, Nire 31212860955 e protocolo 220665290 - 09/02/2022. Autenticação: 692338E85BA4922754DFBDBE17A410278EB039. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/066.529-0 e o código de segurança H778 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/02/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa VIEIRA TURISMO & TRANSPORTES LTDA, de NIRE 3121286095-5 e protocolado sob o número 22/066.529-0 em 09/02/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 31212860955, em 10/02/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Alberto Vieira Filho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
594.529.606-63	ESTELA MARIA DE MORAIS VIEIRA
604.681.816-87	GERALDO MAGELA RIBEIRO

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
594.529.606-63	ESTELA MARIA DE MORAIS VIEIRA
604.681.816-87	GERALDO MAGELA RIBEIRO

### Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
604.681.816-87	GERALDO MAGELA RIBEIRO

### Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
604.681.816-87	GERALDO MAGELA RIBEIRO

Belo Horizonte, quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por Alberto Vieira Filho, Servidor(a) Público(a), em 10/02/2022, às 10:40 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 22/066.529-0.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

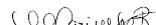


Belo Horizonte. quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31212860955 em 10/02/2022 da Empresa VIEIRA TURISMO & TRANSPORTES LTDA, Nire 31212860955 e protocolo 220665290 - 09/02/2022. Autenticação: 692338E85BA4922754DFBDBE17A410278EB039. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/066.529-0 e o código de segurança H778 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/02/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



*Estela Maria de Moraes Vieira*

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-5.241.110

DATA DE EXPEDIÇÃO 06/09/2016

NO ME NOME ESTELA MARIA DE MORAIS VIEIRA

FOLHAS DE MORAIS

MARIA DE LOURDES DE MORAIS

ENTRADA DE FOLHAS-MG

CAS. LV-7B FL-217

SAO JOSE CANDIDO-MG

CPF 594529606-63

DATA DE NASCIMENTO 26/3/1962

PII-1251 LETÍCIA ALESSI MACHADO ROGÊDO

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

2. VIA